



10/07/2026

Número: **0801711-65.2025.4.05.8500**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal SE**

Última distribuição : **28/03/2025**

Assuntos: **Inscrição / Documentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SIND DOS SERV EM CONS E O DE FISC P E ENT C E A EST SE (AUTOR)		LUIS FILLIPE REIS SILVA (ADVOGADO)	
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE (REU)		ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
172417920	09/07/2026 16:02	Manifestação do Ministério Público	Manifestação do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACAJU/SE

Processo n. 0801711-65.2025.4.05.8500

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, mediante o Procurador da República infrafirmado, vem, perante Vossa Excelência, apresentar manifestação nos termos doravante aduzidos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DE SERGIPE em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SERGIPE – CREA/SE objetivando, em sede de liminar, a decretação de nulidade das portarias nº 008/2024, 22/2021 e 165/2015, bem como a determinação de que tais conselhos realizem concurso público para o cargo de procurador autárquico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A Portaria n. 008/2024, de 02 de janeiro de 2024, designou o engenheiro florestal e advogado Lucrécio José Rocha de Souza como Assessor Jurídico (Classe CC-2) do CREA/SE. Já a Portaria nº 022/2021, de 03 de março de 2021, designou a advogada Renatha Guilherme Carvalho Rocha como Assessor Jurídico (Classe CC-2) do CREA/SE. Por fim, a Portaria nº 165/2015, de 30 de dezembro de 2015, nomeou a advogada Elaine Felizola Prado como Assessora Jurídica I (Classe CC-2) do CREA/SE.

Intimado para se manifestar (id. 4058500.9048612), o MPF, ao tempo em que informou que atuaria no feito na condição de *custus legis*, apresentou parecer de id. 84123641, postulando especificamente:

(i) pela **procedência do pedido**, para que sejam declaradas nulas as

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO CERVINO MARTINELLI, em 09/07/2026 16:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b597df06.db5a8915.21188354.5be8a98c



Portarias nº 008/2024, 22/2021 e 165/2015, do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SERGIPE – CREA/SE, que investiram, respectivamente, nos cargos em comissão de assessores jurídicos do aludido conselho, os advogados Lucrécio José Rocha de Souza, Renatha Guilherme Carvalho Rocha e Elaine Felizola Prado, sem a correspondente devolução de valores recebidos a título de remuneração; e

(ii) pela **concessão da tutela provisória**, a fim de que seja extinto o vínculo mencionado no item anterior, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prazo suficiente para que o requerido realize concurso público para o cargo de advogado do conselho e se ajuste à Carta Magna, à jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, além da legislação em vigor, sem trazer solução de continuidade para seus serviços, nos termos do art. 311, II, e art. 300, ambos do CPC.

Após a manifestação preliminar do CREA/SE (id. 84122885), a tutela de urgência foi indeferida (id. 84123231), determinando-se, em seguida, a citação da parte ré para contestar. Na mesma decisão, este douto juízo consignou que ao contestar a parte requerida *“já deve indicar as provas que pretende produzir, especificando-as nos termos do art. 336 do CPC, sob pena de indeferimento. Deverá também trazer toda a documentação existente referente ao caso em apreço. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.”*

O CREA/SE, então, apresentou contestação de id. 160291797, requerendo, a título de produção probatória *“a designação de audiência de instrução, requerendo-se de imediato a colheita do depoimento pessoal do representante da entidade sindical”*.

Em seguida, o Sindicato autor apresentou réplica à contestação, materializada na petição de id. 168787115.

Então, vieram os autos ao MPF para manifestação (id. 172288604).

O Conselho réu (CREA/SE), em sua peça contestatória (id. 160291797 e ss.), requereu de forma genérica – não especificando a correlação direta e fundamental entre os fatos e o pedido em questão – a designação de audiência para a colheita do depoimento pessoal do representante legal do sindicato autor. Todavia, tal requerimento não merece prosperar, devendo ser indeferido por este Juízo.

Conforme expressamente advertido na decisão de id. 84123231, o *“requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido”* e o CREA/SE não indicou qualquer fato controvertido específico que dependesse da fala do presidente do sindicato

Documento assinado via Token digitalmente por LEONARDO CERVINO MARTINELLI, em 09/07/2026 16:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b597d06.db5a8915.21188354.5be8a98c



para ser esclarecido, limitando-se a um pedido protocolar.

Ademais, o depoimento pessoal mostra-se inútil e protelatório à luz do art. 370 do Código de Processo Civil – CPC¹, visto que (i) a controvérsia central é estritamente de direito, cingindo-se à legalidade do preenchimento de funções jurídicas permanentes por cargos em comissão à luz dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal; e (ii) os fatos necessários ao deslinde da causa — a existência das nomeações e a natureza técnica das atividades — já estão sobejamente provados por documentos. A própria defesa do CREA-SE, ao detalhar o volume de processos e manifestações jurídicas diárias (cerca de 20 pareceres/dia), admitiu a natureza técnica, permanente e institucional das funções exercidas, o que, com efeito, dispensa prova oral.

A verdade é que o processo já reúne todos os elementos necessários para uma decisão de mérito, posto que fundamentada na farta jurisprudência do STF (Tema 1010 e ADC 36), que veda a ocupação de funções técnicas operacionais e permanentes de advocacia pública por agentes sem vínculo efetivo.

Portanto, considerando que a matéria é predominantemente jurídica e que os documentos acostados pelas partes são suficientes para o livre convencimento motivado do magistrado, o prosseguimento para uma fase instrutória apenas retardaria injustificadamente a prestação jurisdicional e a preservação da moralidade administrativa.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF manifesta-se:

- (i) pelo **indeferimento** do pedido de depoimento pessoal do representante da entidade sindical autora, ante a sua impertinência e falta de fundamentação específica;
- (ii) pelo **julgamento antecipado da lide**, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC; e
- (iii) pela **total procedência da ação**, reiterando os termos do parecer ministerial já constante nos autos (petição de id. 84123641).

Aracaju/SE, na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

PROCURADOR DA REPÚBLICA

¹ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

